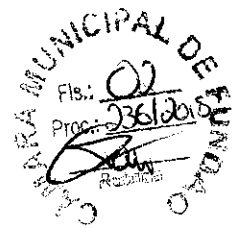





Prefeitura Municipal de Fundão  
Estado do Espírito Santo  
**PROJETO DE LEI 052 /2018**



CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO  
PROTOCOLO  
30 / 30 / 2018  
Nº 236/2018  
  
PROTOCOLISTA

**Autoriza a abertura de crédito adicional suplementar, no valor de R\$570.000,00 (quinhentos e setenta mil reais) no Orçamento de 2018 (Lei Municipal nº 1.102/2018) e dá outras providências.**

**O Prefeito do Município de Fundão**, Estado do Espírito Santo, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado, nos termos dos arts 40, 41, 42 e 43 da Lei Federal Nº 4.320/1964, a abrir crédito especial suplementar no orçamento vigente (exercício 2018 – Lei Municipal Nº 1,102/2018, de 03/01/2018) no valor de R\$570.000,00 (quinhentos e setenta mil reais), nas seguintes dotações orçamentárias:

**007100.1030100431.133 – AQUISIÇÃO DE VEÍCULO UTILITÁRIO E MATERIAL PERMANENTE**

44905200000 - Equipamento e material permanente

Fonte de recurso: 12030000 – recursos SUS

**007100.1030100441.134 – AQUISIÇÃO DE VEÍCULO, EQUIPAMENTO E MATERIAL PERMANENTE**

44905200000 - Equipamento e material permanente

Fonte de recurso: 12030000 – recursos SUS

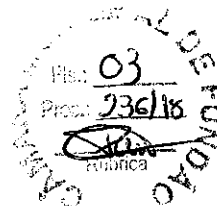
**007100.1030200441.134 – AQUISIÇÃO DE VEÍCULO, EQUIPAMENTO E MATERIAL PERMANENTE**

44905200000 - Equipamento e material permanente

Fonte de recurso: 12030000 – recursos SUS



Prefeitura Municipal de Fundão  
Estado do Espírito Santo



**Art. 2º** Para dar cobertura ao crédito adicional suplementar de que trata o art. 1º desta lei, utilizar-se-ão recursos provenientes de emenda parlamentar, cujos recursos, no valor de R\$570.000,00 (quinhentos e setenta mil reais) foram repassados diretamente do Fundo Nacional de Saúde para o Fundo Municipal de saúde (transferência Fundo a Fundo), estando este valor aplicado no (Fundo) CAIXA FIC PRÁTICO RENDA FIXA CURTO, administradora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CÓDIGO 1114, conta corrente 00600624032-3, operação 0055, data de emissão 26/09/2018.

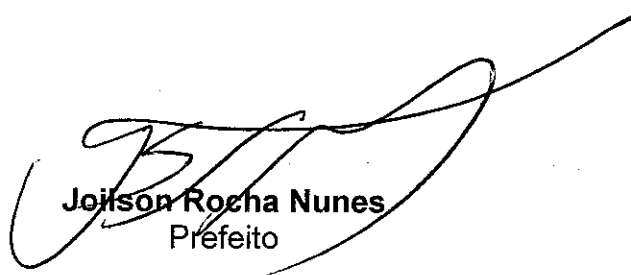
**Parágrafo único.** O objeto deste recurso destina-se à aquisição de veículos para atender a Secretaria Municipal de Saúde.

**Art. 3º** O crédito Adicional Suplementar de+ que se trata esta Lei será aberto por Decreto Municipal, nos termos do art. 42 da Lei Federal nº 4.320/64.

**Art. 4º** Fica dispensada a apresentação de impacto orçamentário e financeiro a que se refere o § 5º, do art. 17, da Lei Complementar nº 101/2000, por se tratar de despesa a ser custeada com recursos específicos e de dotações consignadas no orçamento.

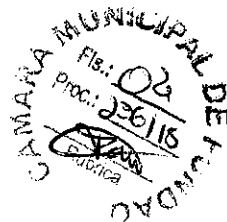
**Art. 5º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Fundão/ES, em 26 de outubro de 2018.

  
**Joilson Rocha Nunes**  
Prefeito



Prefeitura Municipal de Fundão  
Estado do Espírito Santo  
**MENSAGEM Nº 052/2018**



**Senhor Presidente, senhores, senhoras vereadoras,**

Tenho a grata satisfação de encaminhar a essa egrégia Casa de Leis, EM REGIME DE URGÊNCIA, o incluso Projeto de Lei que Autoriza a abertura de crédito adicional suplementar, no valor de R\$570.000,00 (quinhentos e setenta mil reais) no Orçamento de 2018 (Lei Municipal nº 1.102/2018) e dá outras providências.

Preliminarmente, cumpre expender que é de competência exclusiva deste alcaide a iniciativa de leis desta natureza, a teor do que dispõe o art. 37, IV, da Lei Orgânica Municipal

**Art. 37.** São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)

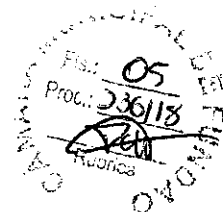
*IV – matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.*

No mérito, o envio deste Projeto de Lei à Câmara Municipal se justifica pelo fato de o Fundo Nacional de Saúde liberou para o Fundo Municipal de Saúde, a título de recurso de emenda parlamentar, os valores constantes das propostas cujas cópias seguem anexas à presente proposição. Ocorre que, por ocasião de se estimar a receita para elaboração do orçamento de 2018, não se inseriram nesta estimativa as receitas decorrentes de tais emendas parlamentares, eis que se trata de recursos esporádicos, devendo-se considerar, sobretudo, que tais valores só foram disponibilizados efetivamente para os cofres do Fundo Municipal de Saúde em meados deste exercício, conforme se evidencia no documento em anexo.

Oportuno também ressaltar que o orçamento para o atual exercício foi bastante módico em comparação com o do exercício anterior, ou seja, o setor responsável pelo mapeamento orçamentário-financeiro teve a responsabilidade de não superestimar receita e, por isso, balizou-se não na receita estimada para 2017 (66 milhões de reais) e sim na efetivamente arrecadada, uma cifra em torno de 59 milhões.



Prefeitura Municipal de Fundão  
Estado do Espírito Santo



A gestão atual, ciente das vedações previstas no art. 120 da Lei Orgânica no tocante à execução orçamentária e à abertura de créditos especiais, toma a iniciativa da proposição em epígrafe somente por tratar-se de recursos específicos não estimados que se encontram nas contas do Município, de modo que, se o Município deles não dispuser, terá o dever de devolvê-los.

Feitas essas considerações, voltemo-nos para o fundamento jurídico da matéria. Nessa óptica, mencione-se o art. 43, § 1º, II, da Lei 4320/64. Embora os recursos provenientes de transferência fundo a fundo não constam textualmente como fonte para abertura de créditos adicionais, tais recursos, quando não previstos na LOA ou estimados em valor inferior, podem sim, segundo entendimento do TCEES, condensado no parecer Consulta 028/2004, cópia em anexo, ser utilizados para cobertura de créditos suplementares. Dessa forma, o Município recebeu, a título de emenda parlamentar, para fim específico de aquisição de veículo para a SEMUS, o valor de R\$570.000,00, para cujo uso estamos solicitando autorização para abertura de crédito adicional suplementar.

Ante o exposto, contamos com a colaboração dos nobres vereadores e vereadoras no sentido de aprovação da matéria em epígrafe, ao mesmo tempo em que auguramos aos nobres edis nossos protestos de elevado respeito.



**JOILSON ROCHA NUNES**  
Prefeito do Município de Fundão

A S. Ex<sup>a</sup>  
**Eleazar Ferreira Lopes**  
Presidente da Câmara Municipal de Fundão/ES



**Extrato Fundo de Investimento**  
Para simples verificação

CAIXA MUNICIPAL DE FUNDOS  
Fis: 06  
Proc: 936118  
Rubrica

Nome da Agência JOAO NEIVA, ES	Código 1114	Operação 0055	Emissão 26/09/2018
Fundo CAIXA FIC PRATICO RENDA FIXA CURTO	CNPJ do Fundo 00.834.074/0001-23	Início das Atividades do Fundo 02/10/1995	

**Rentabilidade do Fundo**

No Mês(%) 0,1082	No Ano(%) 0,8766	Nos Últimos 12 Meses(%) 1,6638	Cota em: 31/07/2018 5,887782	Cota em: 31/08/2018 5,894155
---------------------	---------------------	-----------------------------------	---------------------------------	---------------------------------

**Administradora**

Nome Caixa Econômica Federal	Endereço SBS - Quadra 04 - Lotes 3/4 - Brasília/DF	CNPJ da Administradora 00.360.305/0001-04
---------------------------------	---	--

**Cliente**

Nome FMS AQ EQ EMENDA 24910006	CPF/CNPJ 14.884.701/0001-45	Conta Corrente 006.00624032-3	Mês/Ano 08/2018	Folha 01/01
Análise do Perfil do Investidor		Data da Avaliação		

**Resumo da Movimentação**

Histórico	Valor em R\$	Qtde de Cotas
Saldo Anterior	570.876,56C	96.959,526663
Aplicações	0,00	0,000000
Resgates	0,00	0,000000
Rendimento Bruto no Mês	617,92C	
IRRF	0,00	
IOF	0,00	
Taxa de Saída	0,00	
Saldo Bruto*	571.494,48C	96.959,526663
Resgate Bruto em Trânsito*	0,00	

(\* Valor sujeito à tributação, conforme legislação em vigor)

**Movimentação Detalhada**

Data	Histórico	Valor R\$	Qtde de Cotas
------	-----------	-----------	---------------

**Dados de Tributação**

Rendimento Base	0,00	IRRF	0,00
-----------------	------	------	------

**Informações ao Cotista**

Informamos que a Demonstração de Desempenho do FUNDO está disponível para consulta em [http://www.caixa.gov.br/site/paginas/downloads.aspx#categoria\\_49](http://www.caixa.gov.br/site/paginas/downloads.aspx#categoria_49)



## :: Extrato das Contas Individuais

Origem do Extrato:

GovConta CAIXA:

Conta Referência:

Nome:

Período:

GOVCONTA CAIXA

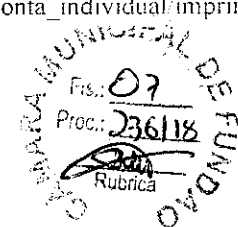
1114600006

1114/006/00624032-3

FMS AQ EQ EMENDA 24910006

de: 01/05/2018 até: 31/05/2018

Data Mov	Nr. Doc.	Histórico	Valor (R\$)	Saldo (R\$)
15/05/2018	000001	CRED TED	190.000,00C	190.000,00C
17/05/2018	523490	APLICACAO	190.000,00D	0,00
30/05/2018	-	Saldo Atualizado		0,00





## :: Extrato das Contas Individuais

Origem do Extrato:

GovConta CAIXA:

Conta Referência:

Nome:

Período:

GOVCONTA CAIXA

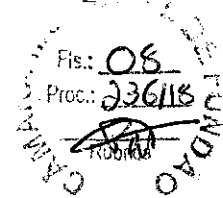
1114600006

1114/006/00624032-3

FMS AQ EQ EMENDA 24910006

de: 01/06/2018 até: 30/06/2018

Data Mov	Nr. Doc.	Histórico	Valor (R\$)	Saldo (R\$)
28/06/2018	000001	CRED TED	300.000,00C	300.000,00C
28/06/2018	000001	CRED TED	80.000,00C	380.000,00C
28/06/2018	990001	APL AUTOM	380.000,00D	0,00
29/06/2018	-	Saldo Atualizado		0,00



# Detalhe Equipamento

<b>Equipamento</b>	<b>Tipo de Serviço</b>
Veículo de Transporte Sanitário ( Com Acessibilidade - 1 Cadeira)nte)	Transporte Sanitário
<b>Setor</b>	<b>Ambiente</b>
Serviço sem setor	Garagem
<b>Programa Estratégico</b>	<b>Componente</b>
ESTRUTURAÇÃO DA REDE DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA	TRANSPORTE ELETIVO EM SAÚDE
<b>Tipo Unidade</b>	
CENTRAL DE GESTAO EM SAUDE	

<b>Nomenclatura</b>	<b>Sinônimos</b>
Veículo de Transporte Sanitário ( Com Acessibilidade - 1 Cadeira)nte)	Veículo de Transporte Sanitário
<b>Definição e Aplicação</b>	
Veículo 4x2 para transporte pessoas com acessibilidade para 1 cadeirante.	
<b>Item</b>	<b>Informática</b>
11653	N
<b>Soma SUS</b>	<b>Classificação</b>
	Veículo

**Ver Especificação Sugerida**

**Preço Sugerido**

R\$ 190.000,00

CAPACIDADE TOTAL/ACESSO AO CADEIRANTE:  
 MÍNIMO DE 7 PESSOAS/ COM ACESSIBILIDADE  
 VEICULO 0 KM: SIM  
 POTÊNCIA: MIN. 130 CV  
 DISTÂNCIA ENTRE EIXOS: MIN. 3665 MM  
 TV COM KIT MULTIMÍDIA: POSSUI  
 RESOLUÇÃO CONTRAN 316/09: SIM



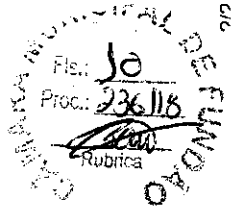
COMBUSTIVEL: DIESEL  
 CÂMBIO: MANUAL  
 TIPO DE DIREÇÃO: HIDRÁULICA  
 TRAÇÃO: 4 X 2

Configurações Permitidas e Características a serem Especificadas

Empresa Participante do PROCOT	Página na Internet	Telefone
CNH INDUSTRIAL BRASIL LTDA.	<a href="http://www.iveco.com/brasil/pages/home-page.aspx">http://www.iveco.com/brasil/pages/home-page.aspx</a>	(31)38880321
MARDISA VEICULOS LTDA.	<a href="http://www.mardisa.com.br">http://www.mardisa.com.br</a>	6131203060
MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA.	<a href="http://www.mercedes-benz.com.br">http://www.mercedes-benz.com.br</a>	(11)41730386

O PROCOT é um programa de cooperação técnica de participação voluntária que visa a obtenção de informações técnicas de equipamentos disponíveis no mercado brasileiro. As empresas relacionadas aos equipamentos são participantes, disponibilizando de forma sistemática, informações técnicas e econômicas sobre seus produtos para o Ministério da Saúde. A divulgação das empresas do PROCOT através do SIGEM possui caráter único de transparência e publicidade, não representando em nenhuma hipótese qualquer tipo de homologação ou recomendação por parte do Ministério da Saúde no que tange ao fornecimento de equipamentos.

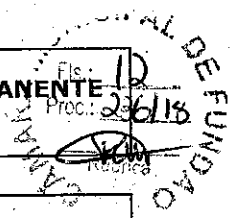
Contato para dúvidas, sugestões e opiniões: [sigem@saude.gov.br](mailto:sigem@saude.gov.br)



Fis: 11  
Proc.: 236118  
Rubrica

**O gestor do município habilitado ao recebimento dos recursos, nos termos da legislação que regulamentam o SUS devem observar:**

- I - Assegurar o custeio e a manutenção para o pleno funcionamento dos equipamentos odontológicos, veículo de transporte eletivo e ambulância tipo A para os objetivos propostos;
- II - Assegurar o devido processo licitatório para aquisição do objeto, devendo avaliar a adesão a ata de registro de preços do Ministério da Saúde, caso haja;
- III - Adquirir os equipamentos odontológicos, veículo de transporte eletivo e ambulância tipo A, nos termos da especificação do veículo constante no Sistema de Informação e Gerenciamento de Equipamentos e Materiais Permanentes para o SUS (SIGEM), disponível em [www.fns.saude.gov.br](http://www.fns.saude.gov.br);
- IV - Cadastrar os veículos e/ou ambulância tipo A no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES), no prazo até 90 (noventa) dias contado da data de seu recebimento pelo ente federativo beneficiário, conforme lista de códigos e equipamentos cadastráveis no sistema, vinculado ao Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) da Secretaria de Saúde ;
- V - Adquirir o equipamento ou material permanente nos termos da especificação constante no Sistema de Informação e Gerenciamento de Equipamentos e Materiais Permanentes para o SUS (SIGEM), Programa Estratégico Atenção Básica – Saúde mais perto de você, Componente Saúde Bucal – Brasil Sorridente, disponível em [www.fns.saude.gov.br](http://www.fns.saude.gov.br);
- VI - Arcar com possíveis custos adicionais na aquisição do veículo.


**MINISTÉRIO  
DA SAÚDE**
**PROPOSTA DE AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO/MATERIAL PERMANENTE**  
**Nº. DA PROPOSTA: 14884.701000/1180-09**
**IDENTIFICAÇÃO DO FUNDO DE SAÚDE**

<b>CNPJ</b> 14.884.701/0001-45	<b>NOME DO FUNDO DE SAÚDE</b> FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE FUNDÃO		
<b>Endereço Completo</b> CESAR PEGORETTI CENTRO	<b>EA</b> MUNICIPAL	<b>Tipo</b> FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	
<b>CEP</b> 29185000	<b>UF</b> ES	<b>Município</b> FUNDÃO	

**TIPO DO RECURSO DA PROPOSTA**

 Recurso de Emenda Parlamentar  
 33120018 - R\$ 80.000,00 - HELDER SALOMÃO

**DADOS DA(S) UNIDADE(S) ASSISTIDA(S)**

<b>Nome:</b>	UNIDADE ESPECIALIZADA DE SAUDE DE FUNDÃO		
<b>Tipo Unidade:</b>	CLINICA/CENTRO DE ESPECIALIDADE		
<b>CNPJ:</b>	27.165.182/0001-07	<b>CNES:</b>	3499065
<b>Endereço:</b>	AMARO MENDONÇA - CENTRO, CEP:29185000.		

**OBJETO DA PROPOSTA**

AQUISIÇÃO DE UNIDADE MÓVEL DE SAÚDE

**JUSTIFICATIVA DA PROPOSTA**

<b>UNIDADE ASSISTIDA:</b>	UNIDADE ESPECIALIZADA DE SAUDE DE FUNDÃO	<b>CNES:</b>	3499065
---------------------------	--	--------------	---------

**INFORME A MOTIVAÇÃO DA AQUISIÇÃO SOLICITADA.**

AMPLIAÇÃO DO ACESSO POR DEMANDA REPRIMIDA

**INDICAR O PAPEL DO MUNICÍPIO NO PDR.**

MICRORREGIÃO

**INFORME A CAPACIDADE INSTALADA NO MUNICÍPIO, DISPONIBILIZADA PARA O SUS, REFERENTE AO ITEM SOLICITADO, CONSIDERANDO OS PARÂMETROS RECOMENDADOS NA PT GM/MS 1101, 12 DE JUNHO DE 2002, INCLUÍDO INFORMAÇÃO SOBRE OS MUNICÍPIOS ADSCRITOS.**

FUNDÃO É UM MUNICÍPIO LOCALIZADO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E ESTÁ INTEGRADO À REGIÃO METROPOLITANA DA GRANDE VITÓRIA. ATUALMENTE SEGUNDO DADOS DO IBGE - INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA, O MUNICÍPIO POSSUI UMA POPULAÇÃO DE 20.757 HABITANTES, SENDO A MAIORIA CONCENTRADA NA ZONA RURAL. COM A CRESCENTE DEMANDA DOS USUÁRIOS QUE BUSCAM O ACESSO A NOSSA REDE DE ATENÇÃO À SAÚDE, SEJA ELA NO ÂMBITO DA ATENÇÃO PRIMÁRIA E/OU NA ATENÇÃO DA MÉDIA COMPLEXIDADE, SABEMOS QUE É IMPRESCINDÍVEL E AO MESMO TEMPO DESAFIADOR OFERECER E MANTER O FUNCIONAMENTO DOS SERVIÇOS DE ATENÇÃO À SAÚDE, SEM QUE HAJA UMA INFRAESTRUTURA EQUIPADA E ADEQUADA, DE FORMA QUE OS USUÁRIOS POSSAM SER ASSISTIDOS COM A QUALIDADE DEVIDA, HUMANIZADA E DE DIREITO, A PARTIR DOS INSTRUMENTOS LEGAIS QUE SÃO FIRMADOS E PACTUADOS ENTRE AS ESFERAS DE GOVERNO. SALIENTAMOS AINDA QUE O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, COM BASE NO SEU PLANEJAMENTO ALMEJOU A AQUISIÇÃO DOS EQUIPAMENTOS PARA MELHORIAS NA INFRAESTRUTURA DA SUA REDE DE ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE INSTALADA, PORÉM, COM O ADVENTO DA REDUÇÃO DA EXPECTATIVA DA RECEITA, TAL FATO CONTRIBUIU PARA A INVIABILIDADE DA POSSÍVEL EXECUÇÃO PELA INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS, OCASIONANDO PARA QUE COM BASE NOS FATOS EXPOSTOS, ESTE MUNICÍPIO SE COLOQUE DIANTE DESSA IMPORTANTE ESFERA DE GOVERNO PARA QUE DE FORMA ORGANIZADA E HIERARQUIZADA CONFORME PREVÊ OS PRECEITOS LEGAIS, POSSA NUM ANSEIO DE PARCERIA, VIABILIZAR E DISPONIBILIZAR OS RECURSOS NECESSÁRIOS PARA QUE EFETIVAMENTE AS CONDIÇÕES DE INFRAESTRUTURA SEJAM CONSTITUÍDAS POR MEIO DO ATENDIMENTO COM QUALIDADE A NOSSA POPULAÇÃO QUE É DEPENDENTE DESSE SISTEMA DE SAÚDE QUE É PÚBLICO E ÚNICO. NESSA PREMISSA, RESSALTAMOS A IMPORTÂNCIA DESSE OBJETO QUE BUSCA PLEITEAR A AQUISIÇÃO DOS EQUIPAMENTOS PERMANENTES PARA ATENDER ÀS UNIDADES BÁSICAS, ASSIM COMO AS DE INTERESSE E RELEVÂNCIA PARA O ACESSO DOS USUÁRIOS DO SUS - SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE, CUJA NECESSIDADE DO INVESTIMENTO EM INFRAESTRUTURA TERÁ A FINALIDADE DE BENEFICIAR E FORTALECER AS REDES DE ATENÇÃO À SAÚDE PÚBLICA, UMA VEZ QUE ATUALMENTE A CAPACIDADE INSTALADA NO QUE TANGE A DISPONIBILIDADE DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS HOSPITALARES SÃO INSUFICIENTES E INOPERANTES, O QUE PODERÁ COMPROMETER SIGNIFICATIVAMENTE O RESULTADO DA QUALIDADE NA ASSISTÊNCIA OFERECIDA AO MUNICÍPIO E USUÁRIO DO SUS.

**INFORME A POPULAÇÃO ASSISTIDA RESIDENTE E REFERENCIADA.**

20757, 11000

**INDICAR AS CONDIÇÕES DA ESTRUTURA FÍSICA ATUAL PARA INSTALAÇÃO DO EQUIPAMENTO E/OU MATERIAL PERMANENTE SOLICITADO.**

EM CONDIÇÕES DE RECEBER O EQUIPAMENTO E/OU MATERIAL PERMANENTE

**EXISTEM PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS PARA OPERACIONALIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO E EMISSÃO DE LAUDO?**

SIM

**INFORME A MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DOS EQUIPAMENTOS A SEREM ADQUIRIDOS, DEPOIS DO PRAZO DE GARANTIA.**

Identificador: 34990652003499065000 Conferência em splautenticidade.

Fis.: 13  
Proc.: 236114  
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

EQUIPAMENTOS/MATERIAL PERMANENTE			
UNIDADE ASSISTIDA: UNIDADE ESPECIALIZADA DE SAUDE DE FUNDAO			
Ambiente: Garagem			
Nome do Equipamento	Qtd.	Valor unitário (R\$)	Valor total (R\$)
Ambulância Tipo A - Simples Remoção Tipo Furgoneta	1	80.000,00	80.000,00
Característica Física	Especificação		
ESPECIFICAR	NÃO		
Especificação Técnica			
<p>Veículo tipo furgoneta c/ carroceria em aço ou monobloco e original de fábrica, 0 km, Air-Bag p/ os ocupantes da cabine, Freio c/ (A.B.S.) nas 4 rodas, modelo do ano da contratação ou do ano posterior, adaptado p/ ambulância de SIMPLES REMOÇÃO. Motor Dianteiro; 4 cilindros; Combustível = gasolina ou gasolina e/ou álcool misturados em qualquer proporção (flex); Potência mín de 85 cv; Tanque de Combustível: Capac. mín = 50 L. Freios e Suspensão. Equipamentos Obrigatórios exigidos pelo CONTRAN; Cabine/Carroceria: Portas em chapa, c/ revestimento interno em poliestireno, c/ fechos interno e externo, resisterites e de aberturas de fácil acionamento. Altura interna do veículo deve ser original de fábrica. O pneu estepe não deve ser acondicionado no salão de atendimento. Sist. Elétrico: Original do veículo, c/ montagem de bateria de no mín 60 Ah do tipo sem manutenção, 12 volts. O Sist. elétrico dimensionado p/ o emprego simultâneo de todos os itens especificados do veículo e equipamentos, quer c/ a viatura em movimento quer estacionada, sem risco de sobrecarga no alternador, fiação ou disjuntores. Iluminação: Natural e Artificial. Sinalizador Frontal Principal do tipo barra linear ou em formato de arco ou similar, c/ módulo único e lente inteira ou múltiplas lentes, c/ compr. mín de 1.000 mm e máx de 1.300 mm, largura mín de 250 mm e máx de 500 mm e altura mín de 55 mm e máx de 110 mm, instalada no teto da cabine do veículo. Laudo que comprove o atendimento à norma SAE J575, SAE J595 e SAE J845, no que se refere aos ensaios contra vibração, umidade, poeira, corrosão, deformação e fotometria classe 1, p/ o Sinalizador Luminoso Frontal Principal. Sinalização acústica c/ amplificador de potência mín de 100 W RMS @13,8 Vcc, mín de 3 tons distintos, Sist. de megafone c/ ajuste de ganho e pressão sonora a 01 (um) metro de no mín 100 dB @13,8 Vcc; Laudo que comprove o atendimento à norma SAE J1849, no que se refere a requisitos e diretrizes nos Sist. s de sirenes eletrônicas c/ um único autofalante. Sist. portátil de oxigênio completo, mín 3 L. A cabine deve ser c/ o Sist. original do fabricante do chassi ou homologado pela fábrica p/ ar Condic., ventilação; aquecedor e desembaçador. O compartimento do paciente, deve ser original do fabricante do chassi ou homologado pela fábrica um Sist. de Ar Condic. e ventilação nos termos do item 5.12 da NBR 14.561. Ventilador oscilante no teto; A Capac. térmica do Sist. de Ar Condic. do Compartimento traseiro deve ser de no mín 15.000 BTUs. Maca retrátil, em duralumínio; c/ no mín 1.800 mm de compr. Provida de Sist. de elevação do tronco do paciente de mín 45 graus e suportar peso mín de 100 kg. Com colchonete. Deverão ser apresentados: Autorização de Funcionamento de Empresa do Fabricante e Registro ou Cadastramento dos Produtos na Anvisa; Garantia de 24 meses. Ensaio atendendo à norma ABNT NBR 14561/2000 e AMD Standard 004, feito por laboratório devidamente credenciado. A distribuição dos móveis e equipamentos no salão de atendimento deve prever: Dimensionar o espaço interno, visando posicionar, de forma acessível e prática, a maca, bancos, equipamentos e aparelhos a serem utilizados no atendimento às vítimas. As paredes internas, piso e a divisória deverão ser em plástico reforçado c/ fibra de vidro laminadas ou Acrilonitrila Butadieno Estireno auto-estinguível, ambos c/ espessura mín de 3mm, moldados conforme geometria do veículo, c/ a proteção antimicrobiana, tornando a superfície bacteriostática. Um suporte p/ soro e plasma; Um pega-mão ou balaústres vertical, junto a porta traseira esquerda, p/ auxiliar no embarque c/ acabamento na cor amarela. Armário superior p/ objetos, na lateral direita, acima da maca, em ABS auto-estinguível ou compensado naval revestido interna e externamente em material impermeável e lavável (fórmica ou similar). Fornecer de vinil adesivo p/ grafismo do veículo, composto por cruzes e palavra Ambulância no capô, vidros laterais e traseiros; e as marcas do Governo Federal, SUS e Ministério da Saúde.</p>			
Total	Qtd. Total	Valor Total (R\$)	
	1	80.000,00	

QUANTIDADE E VALOR TOTAL DOS EQUIPAMENTOS APRESENTADOS	
QTD. TOTAL	VALOR TOTAL (R\$)
1	80.000,00

DADOS BANCÁRIOS	
<b>CÓDIGO</b>	<b>BANCO</b>
104	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
<b>AGÊNCIA</b>	<b>NOME</b>
011142	JOÃO NEIVA
<b>ENDEREÇO</b>	
RUA NEGRI ORESTES, 40 CEP:29680000	

DOCUMENTAÇÃO DA PROPOSTA
Termo de Compromisso Ambulância - termo gestor.jpg
Modelo Declaração do Gestor - declaração gestor.jpg

**MINISTÉRIO  
DA SAÚDE****PROPOSTA DE AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO/MATERIAL PERMANENTE**  
**Nº. DA PROPOSTA: 14884.701000/1180-01**Fls.: 14  
236/18  
FUNDACIONAL DE FUNDADO**IDENTIFICAÇÃO DO FUNDO DE SAÚDE**

<b>CNPJ</b> 14.884.701/0001-45	<b>NOME DO FUNDO DE SAÚDE</b> FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE FUNDADO	
<b>Endereço Completo</b> CESAR PEGORETTI CENTRO	<b>EA</b> MUNICIPAL	<b>Tipo</b> FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE
<b>CEP</b> 29.185-000	<b>UF</b> ES	<b>Município</b> FUNDADO

**TIPO DO RECURSO DA PROPOSTA**

Recurso de Emenda Parlamentar  
ds\_objeto:AQUISIÇÃO DE UNIDADE MÓVEL DE SAÚDE  
20290005 - R\$ 300.000,00 - MAGNO MALTA

**DADOS DA(S) UNIDADE(S) ASSISTIDA(S)**

<b>Nome:</b>	UNIDADE DE SAUDE DA FAMILIA DRA MILENA GOTTARDI TONINI		
<b>Tipo Unidade:</b>	CENTRO DE SAUDE/UNIDADE BASICA		
<b>CNPJ:</b>	27.165.182/0001-07	<b>CNES:</b>	2652803
<b>Endereço:</b>	ROD BR 101 NORTE - CENTRO, CEP:29185000		

**OBJETO DA PROPOSTA**

AQUISIÇÃO DE UNIDADE MÓVEL DE SAÚDE

**JUSTIFICATIVA DA PROPOSTA**

<b>UNIDADE ASSISTIDA:</b>	UNIDADE DE SAUDE DA FAMILIA DRA MILENA GOTTARDI TONINI	<b>CNES:</b>	2652803
---------------------------	--	--------------	---------

**EQUIPAMENTOS/MATERIAL PERMANENTE**

<b>UNIDADE ASSISTIDA: UNIDADE DE SAUDE DA FAMILIA DRA MILENA GOTTARDI TONINI</b>			
<b>Ambiente: Garagem</b>			
<b>Nome do Equipamento</b>	<b>Qtd.</b>	<b>Valor unitário (R\$)</b>	<b>Valor total (R\$)</b>
Micro-ônibus Urbano de Transporte Sanitário	1	300.000,00	300.000,00
<b>Característica Física</b>	<b>Especificação</b>		
OUTROS (ESPECIFICAR)	NÃO		
<b>Especificação Técnica</b>			
Micro-ônibus 0km adaptado para o transporte de passageiros com deficiência tipo cadeirante e dificuldade de locomoção, de acordo com a resolução CONTRAN 316/09, (capacidade de 20 a 24 passageiros, já incluso 01 (um) cadeirante mais motorista); ar condicionado, sistema de TV visível para todos com Kit Multimídia, porta pacote ; porta lado direito para embarque e desembarque com plataforma elevatória veicular; janelas com vidros móveis com guarnição; poltrona para motorista com deslocamento lateral; cinto de segurança abdominal para todas as poltronas; tomada de ar no teto com saída de emergência acoplada; vidro vigia na traseira; iluminação interna; motor diesel com no mínimo de 150 cv de potência e torque mínimo de 450 Nm (kgf.m); injeção eletrônica; mínimo 5 marchas a frente e 01 a ré; direção hidráulica ou elétrica ; tacógrafo original de fábrica; freio a ar com ABS; Suspensão dianteira e traseira com mola parabólica ou trapezoidais e amortecedores telescópicos; Suspensão traseira com mola parabólica ou tratrapezoidais e amortecedores telescópicos; PBT mínimo de 7 toneladas; tanque com capacidade mínima de 90 litros.			
<b>Total</b>	<b>Qtd. Total</b>	<b>Valor Total (R\$)</b>	
	1	300.000,00	

**QUANTIDADE E VALOR TOTAL DOS EQUIPAMENTOS APRESENTADOS**

<b>QTD. TOTAL</b>	<b>VALOR TOTAL (R\$)</b>
1	300.000,00

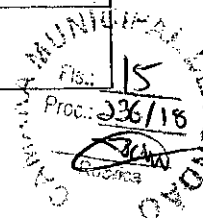
**DADOS BANCÁRIOS**

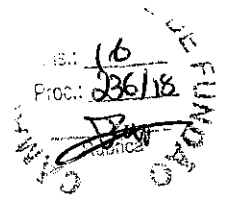
<b>CÓDIGO</b>	<b>BANCO</b>
104	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
<b>AGÊNCIA</b>	<b>NOME</b>
011142	JOÃO NEIVA
<b>ENDEREÇO</b>	
RUA NEGRI ORESTES, 40 CEP:29.680-000	

Identificador: 34003600330034003A005000 Conferência em splautenticidade.

**DOCUMENTAÇÃO DA PROPOSTA**

Outros documentos para a Proposta - 8968-17 - Locação de veículo - SOLICITAÇÃO.docx  
Outros documentos para a Proposta - declaração gestor.jpg  
Outros documentos para a Proposta - termo gestor.jpg





DOE 13.7.2004, p. 27

**PARECER/CONSULTA TC-028/2004**

**PROCESSO** - TC-2791/2004

**INTERESSADO** - PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTELO

**ASSUNTO** - CONSULTA

**RECURSOS DE CONVÊNIO - UTILIZAÇÃO COMO FONTE PARA ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES OU ESPECIAIS - POSSIBILIDADE - OBSERVÂNCIA DAS CONDICIONANTES DO INCISO V DO ARTIGO 167 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL: AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA E INDICAÇÃO DOS RECURSOS CORRESPONDENTES.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC-2791/2004, em que o Prefeito Municipal de Castelo, Sr. Abílio Correa de Lima, formula consulta a este Tribunal, nos seguintes termos:

*Um município, que não previu na Lei Orçamentária Anual vigente receita/despesa de convênios/programas federais e estaduais, passa a assinar convênios e receber recursos de novos programas específicos no decorrer do exercício. Devendo executá-los, o Município abrirá créditos adicionais usando as fontes atribuídas pelo artigo 43, §1º, da Lei 4.320/64 que nos seus incisos não traz o recurso de convênio ou programas como fonte de recurso. Se o seu Orçamento está equilibrado, o Município não poderá utilizar anulação/suplementação, pois suas dotações são insuficientes para a cobertura destes créditos, como também*

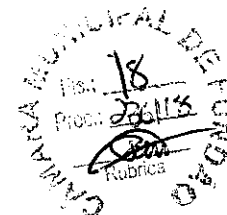
*não existe excesso de arrecadação. Neste caso, pode o Município usar o montante dos recursos dos convênios/programas assinados e publicados como fonte para a cobertura de créditos adicionais.*

Considerando que é da competência deste Tribunal decidir sobre consulta que lhe seja formulada na forma estabelecida pelo Regimento Interno, conforme artigo 1º, inciso XVII, da Lei Complementar nº 32/93.

**RESOLVEM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia seis de julho de dois mil e quatro, por unanimidade, acolhendo o voto do Relator, Conselheiro Mário Alves Moreira, preliminarmente, conhecer da consulta, para, no mérito, respondê-la nos termos da Instrução Técnica nº 164/2004 da 8ª Controladoria Técnica, firmada pelo Controlador de Recursos Públicos, Sr. Cleber Muniz Gavi, abaixo transcrita:

*Tratam os autos de consulta formulada a esta Egrégia Corte de Contas pelo Ilmo. Sr. Abílio Correa de Lima, na qualidade de Prefeito Municipal de Castelo/ES. Ultrapassada a fase do art. 97, caput, da Resolução TC 182/2002 (Regimento Interno), vieram-nos os autos a fim de nos pronunciarmos quanto ao mérito da proposição. Textualmente, indaga o Ilmo. Consulente: Um município, que não previu na Lei Orçamentária Anual vigente receita/despesa de convênios/programas federais e estaduais, passa a assinar convênios e receber recursos de novos programas específicos no decorrer do exercício. Devendo executá-los, o Município abrirá créditos adicionais usando as fontes atribuídas pelo artigo 43, §1º, da Lei 4.320/64 que nos seus incisos não traz o recurso de convênio ou programas como fonte de recurso. Se o seu Orçamento está equilibrado, o Município não poderá utilizar anulação/suplementação, pois suas dotações são insuficientes para a cobertura destes créditos, como também não existe excesso de arrecadação. Neste caso, pode o Município usar o montante dos recursos dos convênios/programas assinados e publicados como fonte para a cobertura de créditos adicionais. **É o relatório.** As dificuldades relativas aos procedimentos para utilização dos recursos disponibilizados por meio de convênios há muito têm aguçado o raciocínio daqueles que lidam com a contabilidade pública, mormente em face da imprecisão normativa ainda vivenciada nesta matéria. Desde já, consideramos pertinente*

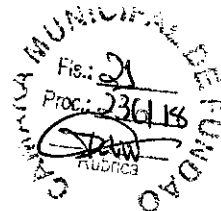




afirmar que nossa posição, favorável à utilização destes recursos para abertura de créditos adicionais, toma por alicerce tão-só a redação do inc. V do art. 167 da CR. A restrição ao fundamento constitucional se dá em função de considerarmos que a legislação comum - senão ultrapassada - ainda é omissa quanto ao tema, demonstrando-se passíveis de críticas as tentativas de adequação dos procedimentos aos termos da Lei Federal n.º 4.320/64. A solução comumente vislumbrada se traduz na consideração dos recursos de convênios não previstos ou insuficientemente previstos no orçamento como créditos adicionais decorrentes de excesso de arrecadação, baseando-se tal perspectiva na redação do art. 43 da Lei Federal n.º 4.320/64, cuja redação é a seguinte: Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição justificada. §1º. Consideram-se recursos, para fim deste artigo, desde que não comprometidos: I. o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; II. os provenientes de excesso de arrecadação; III. os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei; e o produto de operação de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las. §2º. Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculados. §3º. Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças, acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício. §4º. Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício. Os defensores desta tese fixam a premissa de que o citado dispositivo é quem estabelece as condicionantes para a abertura de créditos adicionais, cabendo ao aplicador da lei adequar qualquer espécie de realização de despesa não prevista [ou insuficientemente prevista] a uma daquelas hipóteses normativas. Entretanto, no que diz respeito aos recursos provenientes de convênio, há inúmeros inconvenientes práticos que revelam a falibilidade da solução aventada. É notório que os recursos provenientes de convênio são vinculados à determinada despesa, não podendo ser utilizados em outros objetivos sob pena de rescisão do ajuste e responsabilização do agente público em face da malversação dos recursos destinados pela entidade conveniente. Partindo deste pressuposto, torna-se de difícil visualização a possibilidade de se acondicionar referidos recursos na categoria de disponibilidades financeiras para abertura de crédito especial ou suplementar, já que o §1º do art. 43 da Lei n.º 4.320/64, ao arrolar os recursos passíveis de

utilização, expressamente menciona 'desde que não comprometidos'. Logo, se os recursos de convênio por sua natureza são comprometidos a determinados objetivos, jamais poderiam se enquadrar em uma das hipóteses ali previstas. Mas ainda que cogitada a possibilidade de utilização daquele dispositivo legal, o que fazemos apenas na tentativa de exaurir o assunto, vislumbrar-se-iam outros problemas práticos suficientes para demonstrar a inconveniência de adotar-se esta via, conforme demonstrado abaixo. Veja-se que o simples fato de haver liberação de recursos advindos de convênio não garante a configuração de 'excesso de arrecadação'. Pode ocorrer, por exemplo, que eventual resultado positivo decorrente da entrada dos recursos do convênio sejam suplantados por déficit considerável, ou na arrecadação tributária, ou na arrecadação de recursos de outros convênios previstos no orçamento. Neste caso [considerando o entendimento dos adeptos à adoção do art. 43, §1º, II, 'a', da Lei n.º 4.320/64] os recursos do convênio em situações de desequilíbrio orçamentário não poderiam ser classificados como excesso de arrecadação e, por conseguinte, não poderiam ser utilizados como créditos adicionais para a realização da despesa para os quais vinculadamente destinados, o que, data maxima venia, revela-se-nos incoerente. A aplicabilidade de um raciocínio interpretativo somente em circunstâncias plenamente favoráveis é elemento suficiente para retratar sua fragilidade e sua escassa eficiência prática. Logo se a solução ventilada não se presta para os casos de desequilíbrio orçamentário, traduzir-se-á como paliativa e de difícil sustentabilidade sua adoção para os casos em que há equilíbrio orçamentário - situação retratada pelo Consulente. Devemos reconhecer, enfim, haver uma omissão na legislação infraconstitucional, que ainda ressenete-se de uma disciplina mais específica sobre o assunto. Conforme demonstrado, as tentativas de adequação a uma das hipóteses do art. 43 da Lei Federal n.º 4.320/64, em se tratando de recursos de convênio não previsto orçamentariamente, revelarão inúmeros inconvenientes e não lograrão êxito em todas as hipóteses. Cabe lembrar que estão em tramitação na Câmara dos Deputados dois projetos de lei complementar destinados a regular o §9º do art. 165 da CR. Ambos os projetos, ao tratarem dos recursos disponíveis para abertura dos créditos adicionais, estabelecem os recursos provenientes de convênios como fontes distintas para sua abertura, o que bem demonstra a defasagem da Lei Federal n.º 4.320/64,

atualmente inapta para discriminação exaustiva das fontes que podem ser utilizadas para abertura de créditos suplementares e especiais. O texto do Projeto de Lei Complementar n.º 135/96, sob a relatoria do Deputado Aloysio Nunes Ferreira, diz o seguinte: Art. 94. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para atender às despesas neles previstas. §1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: I - O superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior; II - O excesso de arrecadação; III - Os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias; IV - A receita proveniente de operações de crédito cuja realização é prevista para o exercício em curso; V - os recursos adicionais de transferências recebidas, com destinação específica, não previstos ou insuficientemente estimados no orçamento; VI - os provenientes de veto, emenda supressiva à despesa ou rejeição parcial do projeto de lei orçamentária. Idêntica redação esta presente no art. 83 do Projeto de Lei Complementar n.º 088/99, de autoria do Deputado Virgílio Guimarães: Art. 83. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para atender às despesas neles previstas. §1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: I - O superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior; II - O excesso de arrecadação; III - Os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias; IV - A receita proveniente de operações de crédito cuja realização é prevista para o exercício em curso; V - os recursos adicionais de transferências recebidas, com destinação específica, não previstos ou insuficientemente estimados no orçamento; VI - os provenientes de: a) veto de dotação orçamentária; b) emenda supressivas de despesa aprovada pelo Poder Legislativo; c) rejeição parcial do projeto de lei orçamentária pelo Poder Legislativo. Portanto, vê-se que os créditos provenientes de recursos de convênios por sua natureza também devem ser considerados como fonte distinta de recursos para abertura de créditos adicionais, o que está reconhecidamente expresso pelas tentativas de evolução legislativa. Mas conforme já afirmamos inicialmente, enquanto ainda omissos o ordenamento, é possível ocorrer-se ao mandamento constitucional, que aponta a possibilidade de abertura de crédito suplementar ou especial quando houver autorização legislativa e indicação dos recursos correspondentes. Vejamos o teor do citado dispositivo, que deve ser interpretado a contrario sensu: Art. 167. São vedados: [...] V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes; Em nome do princípio da razoabilidade e da eficiência da Administração Pública, e ainda considerando a importância dos recursos advindos dos convênios para as administrações municipais e estaduais e para os mais diversos setores sociais e econômicos - dos quais se destacam os da saúde, da educação e da infra-estrutura - não seria coerente concluir



PARECER/CONSULTA TC-028/2004  
Fls. 06

*pela impossibilidade de sua utilização pelo simples fato de não existir disposição infraconstitucional quanto ao assunto. Reconhece-se a necessidade de a lei complementar prevista no §9º do art. 165 da CR tratar de forma mais minudente a matéria. Entretanto, enquanto ausente no universo jurídico referida regulamentação e não havendo qualquer vedação expressa na Lei Federal n.º 4.320/64 quanto à utilização desta espécie de recursos como fonte para abertura de crédito suplementar ou especial, resta reconhecer a possibilidade auferida da redação do art. 167, V, da CR. CONCLUSÃO Deste modo, considerando o ordenamento pátrio aplicável ao presente caso e a fundamentação exposta, e ainda tendo em vista a atual defasagem do texto da Lei Federal n.º 4.320/64, opinamos para, no mérito, responder pela possibilidade de utilização dos recursos de convênio como fonte para abertura de créditos suplementares ou especiais, observadas as condicionantes do inc. V do art. 167 da CR [autorização legislativa e indicação dos recursos correspondentes].*

Presentes à sessão plenária do julgamento os Srs. Conselheiros Valci José Ferreira de Souza, Presidente, Mário Alves Moreira, Relator, Umberto Messias de Souza, Dailson Laranja, Enivaldo Euzébio dos Anjos, Marcos Miranda Madureira e Elcy de Souza. Presente, ainda, o Dr. Ananias Ribeiro de Oliveira, Procurador-Chefe do Ministério Público junto a este Tribunal.

Sala das Sessões, 06 de julho de 2004.

CONSELHEIRO VALCI JOSÉ FERREIRA DE SOUZA

**Presidente**

CONSELHEIRO MÁRIO ALVES MOREIRA

**Relator**

CONSELHEIRO UMBERTO MESSIAS DE SOUZA



PARECER/CONSULTA TC-028/2004  
Fls. 07

CONSELHEIRO DAILSON LARANJA

CONSELHEIRO ENIVALDO EUZÉBIO DOS ANJOS

CONSELHEIRO MARCOS MIRANDA MADUREIRA

CONSELHEIRO ELCY DE SOUZA

DR. ANANIAS RIBEIRO DE OLIVEIRA

**Procurador-Chefe**

Lido na sessão do dia:

FÁTIMA FERRARI CORTELETTI

**Secretária Geral das Sessões**

Este texto não substitui o publicado no DOE 13.7.2004.

zwd